

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18020001/2025IN

1 - DA ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Sr. Gabriel da Silva Frederico, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, do Município de Limoeiro do Norte-CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência.

2 - DA JUSTIFICATIVA:

A presente contratação através de inexigibilidade do processo licitatório para a contratação direta para Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, do Município de Limoeiro do Norte-CE, se dá em razão da singularidade da atividade (típica à natureza de Contabilidade), da notória especialização e da inviabilização objetiva de competição dos serviços, conforme determina o Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Da análise da lei de licitações, pode-se concluir que a contratação de serviços contábeis, por meio de inexigibilidade de licitação é legal, porquanto a contratação de profissionais de contabilidade sem licitação se enquadra em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação cujos requisitos são a inviabilidade de competição, a prestação de algum dos serviços técnicos elencados no art. 74 da Lei nº 14.133/21, o serviço a ser prestado deve ter natureza singular e o profissional a executar deve possuir notória especialização.

Inicialmente, é imperioso definirmos o que vem a ser serviço técnico elencado na lei. No caso dos serviços contábeis, seriam os elencados nos inciso III das alíneas "c" do art. 74 da Lei nº. 14.133/21, define os serviços técnicos profissionais e notória especialização, os serviços de assessoria e consultoria em Contabilidade a gestão contábil e financeira de uma autarquia envolve diversas particularidades, como a elaboração de demonstrativos específicos, o controle de bens patrimoniais, a gestão de recursos públicos e a prestação de contas aos órgãos de controle. Uma empresa especializada conta com profissionais qualificados e experientes nessas áreas, oferecendo suporte técnico especializado para a equipe do SAAE.

Considerando que os serviços de natureza singular, onde a competição seria inviável, devido ao grau de confiabilidade necessário para prestação dos serviços. Foi inserida documentação suficiente para confirmação da notória especialização, como atestados de capacidades técnicas, certificados de graduação e pós-graduação inerentes a área de atuação, bem como de cursos técnicos condizentes com o objeto da contratação, conforme o artigo 74, inc. III, alínea "c" da Lei Federal 14.133/2021, justifica-se a

contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Limoeiro do Norte-CE pode necessitar de serviços de Assessoria e Consultoria em Contabilidade por diversos motivos, todos voltados para aprimorar a gestão financeira e garantir a conformidade legal da autarquia. As normas contábeis e fiscais estão em constante atualização, exigindo conhecimento técnico especializado para garantir o cumprimento de todas as obrigações e evitar penalidades.

A contabilidade do SAAE envolve particularidades do setor de saneamento, como a contabilização de tarifas, investimentos em infraestrutura e custos operacionais específicos. Uma assessoria especializada pode oferecer insights e soluções otimizadas para a gestão financeira da autarquia, com as informações contábeis precisas e atualizadas, os gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE podem tomar decisões mais assertivas, como investimentos, planejamento orçamentário e definição de tarifas.

A consultoria pode identificar oportunidades de melhoria nos processos contábeis e financeiros do SAAE, como a automatização de tarefas, a implementação de controles internos mais eficientes e a utilização de softwares de gestão mais adequados, os serviços de assessoria contábil pode auxiliar o Gesto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Limoeiro do Norte na preparação para auditorias internas e externas, bem como em eventuais fiscalizações dos órgãos competentes, garantindo a regularidade da gestão financeira da autarquia.

A consultoria pode oferecer treinamentos e workshops para a equipe contábil do SAAE, atualizando seus conhecimentos e aprimorando suas habilidades e garantia do cumprimento de todas as obrigações contábeis e fiscais, evitando riscos de penalidades e autuações com a eficiência na gestão financeira e otimização dos processos contábeis e financeiros, permitindo o uso mais eficiente dos recursos da autarquia, a disponibilização de informações contábeis claras e precisas para a sociedade e para os órgãos de controle e suporte técnico para a tomada de decisões mais assertivas, baseadas em informações contábeis confiáveis para o desenvolvimento da equipe interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Limoeiro do Norte, que passa a ter mais conhecimento e expertise na área contábil.

A contratação desses serviços pode ser um investimento estratégico para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, contribuindo para a melhoria da gestão financeira, a conformidade legal e a sustentabilidade da autarquia a longo prazo

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preambularmente, cabe conceituar que Licitação é o procedimento por meio do qual a Administração Pública, diante da necessidade de contratar com particulares, seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Ela deve ser conduzida em observância aos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, conforme a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário dissonante dos mandamentos da Lei nº 14.133/21 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, o mesmo inciso XXI, art. 37, CF/1988 prevê a possibilidade de ressalvas à regra da licitação obrigatória, em nome do que a própria Lei de Licitações contempla hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme as previsões do Capítulo VIII, da Lei nº 14.133/21.

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/21, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: exclusividade do fornecedor do produto ou serviço e a contratação de serviços técnicos específicos, como previsto nos incisos do artigo supracitado.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21, consta expressamente que define os serviços técnicos profissionais notória especialização:

Assim, quando presente o aspecto de singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, a referida contratação está classificada dentro dos requisitos da lei, vista o fornecimento exclusivo realizado pela empresa a ser contratada, como pode-se observar na Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, onde estabelece que:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de Inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74 III da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Cabe mencionar ainda o dispositivo legal estabelecido na Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, conforme descrito a seguir:

Art. 2º O art. 25 do **Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

25.
.....

.....
.....
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR).

Cabe ressaltar que a 1ª Câmara deste TCE/CE já decidiu nesse sentido, segundo proposta de voto do eminente Auditor David Santos Matos, acolhida pelo Colegiado mediante **Acórdão nº 2325/2024, processo nº 11.654/2022-9:**

[...]

Em relação à contratação de serviços contábeis, transcrevo, de forma sintética, a análise por mim realizada junto ao Processo nº 06464/2021-5, sobre a contabilidade aplicada ao setor público e a dúvida existente entre licitar ou realizar a inexigibilidade na hora de contratar:

[...]

63. No caso em apreço, decerto a Lei nº 14.039/2020 veio com o propósito de dar tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos advogados e contadores, consubstanciado numa expressa autorização ao Poder Público para celebrar contratação direta (sem licitação) desses profissionais, quando detentores de comprovada notória especialização, pelos motivos expostos na justificção da proposta que deu origem à referida lei, objeto de exame no presente processo consultivo.

[...]

67. Com o advento da Lei nº 14.039/2020, o que o legislador estabeleceu, como bem analisou o professor Luciano Ferraz, foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que, doravante, estará caracterizada todas as vezes que o serviço for executado por profissionais Processo nº 13339/2023-7

[...]

74. Oportuno esclarecer, entretanto, que a lei em destaque estabelece que nem todos os serviços jurídicos e contábeis são singulares; estão revestidos dessa característica, como entendeu o legislador, tão somente os serviços prestados por advogados e contabilistas dotados de notória especialização profissional comprovada.

75. Sobredita lei afasta qualquer possibilidade de contratação por inexigibilidade de advogados e contadores desprovidos de notória especialização profissional. Estes podem ser contratados, desde que a contratação seja precedida de certame licitatório.

[...]

81. Em suma, a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL encontra-se intimamente relacionada com os atributos que destacam um determinado profissional, referindo-se, portanto, à sua inquestionável capacidade-técnico profissional adquirida por experiências de vários anos, em trabalhos dos mais variados possíveis, e por bons desempenhos anteriores, cuja comprovação poderia ser feita, como exemplo, por meio de decisões definitivas de tribunais de contas: TCU e TCE.

82. Finalmente, reputo, sem sombra de dúvida, que estando comprovada a notória especialização profissional, tem-se como regular a contratação por inexigibilidade de licitação de advogados e profissionais de contabilidade, com fundamento no art.25, II, da Lei nº 8.666/93, combinado com a Lei nº 14.039/2020. [...]

[...]

Isto posto, **entendo que a comprovação da notória especialização encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar**, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante do Processo nº 06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da **natureza intelectual** dos serviços de **assessoria contábil**, **fincados, principalmente, na relação de confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da **discricionariedade**, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Portanto, divergindo da ilação técnica e ministerial, entendo pela regularidade da matéria.

(TCE/CE. Primeira Câmara Virtual. **Acórdão nº 2325/2024. PCS nº 11.651/2022-9.** Relator Auditor David Santos Matos. Julgado na sessão de 29/04 a

03/05/2024.

No caso em questão se verifica a análise do inciso III e alínea "c" e "e" art. 74 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no art. 72 da Lei 14,133/2021, o que justifica a contratação direta.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Em análise aos presentes autos, observamos que a empresa a ser contratada é uma tradicional prestadora dos serviços objeto desta contratação, atuando com conduta exemplar em diversos municípios, sem nada que desabone a sua conduta. Isso, agregado a comprovada notória especialização da empresa e dos profissionais que a representam, bem como a situação regular de toda documentação pertinente a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, justificam sua escolha, tendo a empresa **CASPE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL SS, inscrita no CNPJ: 12.467.321/0001-80 e no CRC/CE sob nº CE0009007/O-2**, de acordo com a proposta da contratada e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso III e alínea "c", apresentado o preço global de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) em sua apresentação de Proposta compatível com preços praticados no mercado após análises realizadas, bem como toda documentação pertinente, que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, ou seja, documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atendendo ao artigo 72, incisos V e VI da Lei Federal 14.133/2021. Comprovou a referida empresa possuir a notória especialização exigida pelo diploma legal supra mencionado, pela execução dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, inclusive na atuação em processos de prestação de contas de governo e de gestão junto aos órgãos de controle interno, através de provas de desempenho anterior comprovados por meio dos vários Atestados de Capacidade Técnica com os mais diversos órgãos da administração pública direta e indireta em diversos municípios no Estado do Ceará, como por exemplo: **PREFEITURA MUNICIPAL DE: JAGUARETAMA, PALMÁCIA, CASACAVÉL, GUARAMIRANGA, BOA VIAGEM, IBICUITINGA, PINDORETAMA, ICAPUÍ, ITAITINGA, GUAUBA, TABULEIRO DO NORTE, AQUIRAZ, TIANGUÁ, BEBERIBE.**

Podemos verificar que o conceito de notória especialização foi atendido, pois atendeu a mais de um dos fatos previsto no Parágrafo 3º, do Artigo 74 da Lei 14.133/2021. Diante da documentação apresentada, logo, a comprovação de fatos anteriores nos torna possível inferir que a contratação desta Empresa é a mais adequada aos interesses do município, uma vez que sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico, logo, a mais adequada para plena satisfação do objeto do contrato pois **seu trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto.**

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o art. 74, caput, inciso III, alínea "c" da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR a indicação em análise.

5. DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

Os valores estimados ou em comparação foram obtidos com base nos valores praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1

(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, conforme Artigo 23 da Lei 14.133/2021 e Instrução Normativa 65/2021.
Tendo em vista a contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública, o valor da contratação importa um o valor de **R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)**, em atendimento ao art. 23 § 4º da lei federal 14.133/2021 e distribuídos da seguinte forma:

6 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA :

O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do Termo Contratual e vigerá por 12 (doze) meses.

7 - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a execução dos serviços.

8 - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o Exercício 2025. Dotação Orçamentária: 1401.171221701.2.082, classificação econômica 3.3.90.39.00. Sub-elemento 3.3.90.39.05 - Serviços técnicos profissionais. Fonte de recursos 1753000000 Taxas, contribuições e preços públicos.

Limoeiro do Norte/CE, 20 de fevereiro de 2025.



Gabriel da Silva Frederico
Autoridade competente
Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE